



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

Ano I

Edição nº 56

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 4

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 53/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ESTABELECE O ENSINO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR PARA CRIANÇAS SURDAS E OUVINTES MATRICULADAS NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E PÚBLICAS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 08 de outubro de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a educação infantil até o ensino fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002.

Art. 2º. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º. Professores surdos terão prioridade para o ensino de LIBRAS, conforme Decreto nº 5.626/2005.

Art. 4º. O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de dois (02) anos.

Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de julho de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina curricular para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina curricular para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino, e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende que a proposição não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

Ano I

Edição nº 56

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 4

Todavia, por força do princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, é vedado à Câmara Municipal deflagrar processo legislativo relativo a serviços públicos de incumbência do Poder Executivo.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, aliás, são os seguintes pareceres emitidos por esta Comissão:

a) PL 113/2017, que dispõe sobre exames médicos em alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

b) PL 108/2017, que assegura o direito de acesso e permanência na rede municipal de ensino (infantil e fundamental) aos filhos e dependentes legais de servidores públicos municipais.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina curricular para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação às instituições públicas de ensino, as eventuais despesas oriundas da implantação das medidas propostas poderão ser custeadas com recursos da Educação.

Ademais, o art. 4º do projeto de lei fixa o prazo de dois anos para que os sistemas de ensino cumpram as exigências ora estabelecidas.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina curricular para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Reproduzo, abaixo, dispositivos do Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que tratam sobre o ensino de Libras:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- o ensino e uso da Libras;
 - a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
 - o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;
- II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- professor de Libras ou instrutor de Libras;
- tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngue, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuem estas atribuições nas unidades federadas.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

02 – PROJETO DE LEI N. 78/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A ATENDER SEUS USUÁRIOS, NO SETOR DE MESAS, EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. As agências bancárias estabelecidas no Município ficam obrigadas a atender em tempo razoável os usuários de serviços de mesas.

Parágrafo único: O tempo de permanência do cliente deverá ser comprovado através da emissão de documento (senha) quando da entrada no interior do estabelecimento.

Art. 2º. Entende-se por tempo razoável para atendimento:

- até trinta minutos em dias normais;
- até quarenta e cinco minutos em véspera ou após feriados prolongados, bem como em dias de pagamento de pessoal, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos.

§ 1º. Os bancos informarão ao órgão fiscalizador da aplicação desta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. Os bancos têm o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 4º. Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes punições:

- advertência;
- multa de 100 UFESPs, na reincidência;
- multa de 150 UFESPs, até a quinta reincidência;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

Ano I

Edição nº 56

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 4

IV - suspensão do alvará de funcionamento, na sexta reincidência do ano.

Art. 5º. A denúncia do usuário, devidamente comprovada, será encaminhada junto ao órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da norma instituída por esta lei.

Parágrafo único. A partir do primeiro dia útil, posterior ao recebimento da denúncia, o órgão fiscalizador terá o prazo improrrogável de trinta dias para se manifestar conclusivamente, já incluídos cinco dias para a defesa da instituição bancária.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de setembro de 2018.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor, que obriga as agências bancárias a atender seus usuários, no setor de mesas, em tempo razoável e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que obriga as agências bancárias a atender seus usuários, no setor de mesas, em tempo razoável e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que o comando normativo se destina exclusivamente às agências bancárias. Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que obriga as agências bancárias a atender seus usuários, no setor de mesas, em tempo razoável e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é definir o "tempo de atendimento razoável" nas mesas das agências bancárias. Nesse sentido, o projeto de lei fixa as seguintes regras para o atendimento em questão:

Art. 2º. Entende-se por tempo razoável para atendimento:

I - até trinta minutos em dias normais;

II - até quarenta e cinco minutos em véspera ou após feriados prolongados, bem como em dias de pagamento de pessoal, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos.

§ 1º. Os bancos informarão ao órgão fiscalizador da aplicação desta lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias como energia, telefonia e transmissão de dados.

A medida proposta se coaduna com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

VAGNER BARILON ANGELO R. RÉSTIO WLADINEY P. BRIGIDA

03 – PROJETO DE LEI N. 87/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Os portões automáticos pivotantes ou basculantes que permitam o acesso de veículos ou pessoas não poderão em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento se projetar para fora da linha do imóvel ocasionando perigo aos munícipes que transitam por aquele local.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se apenas aos prédios e estacionamentos comerciais situados na área central do Município.

Art. 2º. Os portões já existentes deverão ser adaptados a fim de proteger a integridade física das pessoas e evitar perigo de dano aos veículos que por ali trafegam.

Art. 3º. O proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno deverão adotar uma das seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico, a ser fixada ao lado do portão, capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa 15 segundos antes da movimentação do portão a fim de alertar pedestres e veículos que transitam naquele local;

III - adaptação do portão a fim de que as portas passem a ser deslizantes e não se movimentem para fora da área de delimitação do imóvel, e

IV - adaptação do portão a fim de que ele se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando riscos aos transeuntes que passam pelo local.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa no valor de 10 UFESPs.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 3 de outubro de 2018.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Wladiney Pereira Brigida, que regulamenta o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 07 de dezembro de 2018

Ano I

Edição nº 56

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 4

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, que regulamenta o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta.

Registre-se que o comando normativo se destina exclusivamente aos prédios e estacionamentos comerciais situados na área central do Município. Para esses agentes, os portões automáticos pivotantes ou basculantes que permitam o acesso de veículos ou pessoas não poderão em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento se projetar para fora da linha do imóvel ocasionando perigo aos municípios que transitam por aquele local.

Os infratores ficam sujeitos às penalidades de advertência e multa no valor de 10 UFESPs (valor equivalente à R\$ 257,00 – duzentos e cinquenta e sete reais).

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 7 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

04 – PROJETO DE LEI N. 95/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA O ARTIGO 2º, DA LEI Nº 3.106, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 03 de dezembro de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador TIAGO LOBO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º, da Lei Municipal n. 3106 de 28 de junho de 2017, passando a ser o seguinte:

“Art. 2º O COMTUR fica constituído por um membro titular e um membro suplente dos seguintes segmentos: Representantes das Agências de Turismo, Representantes da Hotelaria, Representante Artesanato, Representante de promoções de eventos, Representantes da Associação Comercial e Industrial de Nova Odessa – Acino, Representantes dos Bares e Restaurantes, Representantes dos Receptivos Turísticos, Representantes da Pessoa Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Representantes da Secretaria Municipal de Governo, Representantes da Educação, Representantes da Cultura, Representantes do Turismo, Representante do Meio Ambiente, Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Representantes da Guarda Civil Municipal De Nova Odessa.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o artigo 2º, da Lei nº 3.106, de 28 de junho de 2017. Referida lei criou o Conselho Municipal Turismo de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o artigo 2º da Lei Municipal n. 3.106, de 28 de junho de 2017.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar instituiu o Conselho Municipal de Turismo de Nova Odessa.

Conforme a redação vigente, o referido conselho é composto por membros dos seguintes seguimentos:

- Agências de turismo,
- Hotelaria,
- Associação Comercial e Industrial de Nova Odessa - Acino,
- Bares e Restaurantes,

e) Guias de Turismo,

f) Pessoa Com Deficiência E Mobilidade Reduzida,

g) Secretaria Municipal de Governo,

h) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Cultura,

i) Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano,

j) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e

k) Guarda Civil Municipal De Nova Odessa.

Com as alterações proposta, o conselho passará a ser composto por:

a) Representantes das Agências de Turismo,

b) Representantes da Hotelaria,

c) Representante Artesanato,

d) Representante de promoções de eventos,

e) Representantes da Associação Comercial e Industrial de Nova Odessa – Acino,

f) Representantes dos Bares e Restaurantes,

g) Representantes dos Receptivos Turísticos,

h) Representantes da Pessoa Com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

i) Representantes da Secretaria Municipal de Governo,

j) Representantes da Educação,

k) Representantes da Cultura,

l) Representantes do Turismo,

m) Representante do Meio Ambiente,

n) Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

o) Representantes da Guarda Civil Municipal De Nova Odessa.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Chefe do Executivo informa que a alteração é necessária, uma vez que a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo listou algumas exigências para classificar Nova Odessa como Município de Interesse Turístico – GT MIT. Dentre essas exigências, recomenda-se a alteração dos seguimentos dos membros que compõem o Conselho Municipal Turismo de Nova Odessa.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de novembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

Nova Odessa, 30 de novembro de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA N. 02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Fixa o valor do auxílio “Cesta de Natal” concedido aos servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) teve alta acumulada de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento);

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 175, de 17 de novembro de 2016;

Considerando que o reajuste está previsto no orçamento deste Poder Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica fixado o valor do auxílio “Cesta de Natal” concedido aos servidores desta Câmara Municipal em R\$ 483,66 (Quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Art. 2º. As despesas com a execução do presente Ato correrão por conta da dotação “Auxílio-alimentação” – 3.30.90.46, constante do orçamento deste Poder Legislativo.

Art. 3º. Este ato entra em vigor em 11 de dezembro de 2018.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 4 de dezembro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente
AVELINO XAVIER ALVES
1º Secretário
SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
2º Secretário